



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305564

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.788

Conflito de Competência Cível Processo nº 0008339-74.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Sebastião da Gramma

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da Vara Única de São Sebastião da Gramma

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São João da Boa Vista

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança distribuída na 1ª Vara de São João da Boa Vista. Remessa dos autos para a comarca de São Sebastião da Gramma, por tratar-se do foro eleito pelas partes para dirimir as controvérsias oriundas do contrato. Impossibilidade. Parâmetro de fixação de competência dito contratual que se afigura como critério territorial de definição de competência, sendo, portanto, indeclinável de ofício, à vista de sua natureza relativa. Inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ. Escolha de foro diverso daquele estipulado pelas partes em contrato que somente pode ser alegada pelo réu em contestação, sob pena de prorrogação da competência. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara de São João da Boa Vista.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, nos autos da ação ordinária de cobrança nº 1000834-57.2025.8.26.0568, proposta por *Lery Batista Ramos*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silvana Divina Ramos e João Batista Ramos Neto em face de Espólio de Antônio Carlos de Queiroz Alves.

Argumenta que, muito embora exista cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, trata-se de hipótese de competência territorial. Aduz que a incompetência territorial, como regra geral, somente pode ser declarada se arguida pela parte contrária, nos termos da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza Suscitante.

A demanda foi distribuída para a 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista, cujo Juiz declinou da competência e determinou a remessa para a comarca de São Sebastião da Gramma (fl. 71 da origem), por tratar-se do foro eleito pelas partes para dirimir as controvérsias oriundas do contrato, conforme cláusula 30 do instrumento (fl. 47 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da Vara Única de São Sebastião da Gramma suscitou o presente conflito (fls. 74/75 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

Como é cediço, o parâmetro de fixação de competência dito contratual, inquestionavelmente, afigura-se como critério territorial de definição de competência.

Nesse sentido, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 33 dispõe: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

No mais, a escolha de foro diverso daquele estipulado pelas partes em contrato somente pode ser alegada pelo réu em contestação, sob pena de prorrogação da competência.

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha e o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de Cumprimento de Sentença Arbitral. A ação foi inicialmente proposta no foro do domicílio do exequente, sem impugnação da competência pela parte executada. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a competência relativa, fixada inicialmente, pode ser declinada de ofício pelo magistrado em razão de cláusula de eleição de foro. III. Razões de Decidir A competência relativa, uma vez fixada, não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ. A eleição de foro não afasta a natureza relativa da competência, que deve ser alegada pela parte interessada, sob pena de prorrogação. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício. 2. A cláusula de eleição de foro não altera a natureza relativa da competência. Legislação Citada: CPC, arts. 43, 64, 65, 66, II, 951, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21/02/2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 16.08.2022. TJSP, Conflito de competência cível nº 0023633-11.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 23.07.2021. TJSP, Conflito de competência cível 0028011-73.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/08/2022. TJSP, Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 01/05/2019” (TJSP; Conflito de competência cível 0008137-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial – Ajuizamento no foro do domicílio do executado – Declínio da competência, de ofício, ao foro de eleição contido no contrato firmado entre as partes – Hipótese de fato regida por regras de competência territorial e relativa – Incompetência que não pode ser declarada de ofício – Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0022495-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Feito originariamente distribuído ao suscitado – Remessa "ex officio" determinada com base no Foro contratualmente eleito pelas partes, fixando a competência de juízo em outra Comarca – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 64 e 65, do CPC e Súm. nº 33 do c. STJ – Cláusula de eleição de Foro que não afasta a natureza relativa da competência em apreço – Competência que se define pelo disposto no art. 781, I, primeira parte, do CPC – Conflito acolhido – Competente o suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)” (TJSP; Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2019; Data de Registro: 01/05/2019)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 1ª Vara de São João da Boa Vista.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator